



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## INFORMAÇÃO Nº 2829/2024/PS/SES

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

Assunto: **Análise, Questionamento, Divisão de Contratos, Convênios e Outros Ajustes (DCC). Celebração de Contrato de Prestação de Serviços Continuados. Empresa convocada para assinatura com pendência no CFIL/RS**

Processo Administrativo: **24/2000-0031019-4**

**À Chefia do Núcleo de Consultoria Administrativa e de Pessoal – NUCONSP:**

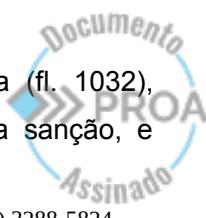
Retorna a esta Procuradoria Setorial o presente expediente, o qual trata de contratação, em caráter emergencial, de empresa de prestação de serviços continuados de 54 postos de trabalho para os serviços de Cozinheiro(as), Técnicos(as) em Nutrição e Auxiliares de Serviços Gerais, para prover a necessidade de mão de obra nos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT's) do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP), para fins de análise e manifestação quanto à possibilidade ou impossibilidade de prosseguimento dos trâmites de contratação, considerando que a empresa convocada para assinatura do instrumento contratual encontra-se com restrição no CFIL/RS.

A minuta do **CONTRATO FPE Nº 2024/022779** consta às fls. 989/1013.

À fl. 1031 consta o resultado da consulta ao Relatório de Restrições do Fornecedor, indicando a existência de restrição no CFIL.

Após, consta **Certidão** com o detalhamento da pendência (fl. 1032), identificando o órgão aplicador, processo administrativo, tipo e período da sanção, e fundamento legal (art. 7º da Lei Federal 10.520/2002).

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824  
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Finalmente, consta despacho da DCC, com solicitação de análise, no seguinte sentido (fls. 1033/1034):

A minuta de Contrato foi elaborada conforme folhas nº 989 à nº 1013 e aprovada às folhas nº 1016 à nº 1022.

A empresa SOLUÇÃO foi convocada para assinatura e, na conferência da documentação, constatou-se a sua inscrição no CFIL, conforme documentos às folhas retro.

Considerando que a Contratação em tela tem por embasamento legal a Lei 14.133/2021, e que a inscrição no CFIL tem por embasamento a Lei 10.520/2002, envie-se à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à possibilidade ou impossibilidade de prosseguimento nos trâmites de contratação, considerando os diferentes embasamentos.

### É o breve relatório.

Trata-se de análise acerca da viabilidade da continuidade dos trâmites de celebração de contrato, em relação à empresa com restrição no CFIL/RS – Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que a restrição em questão decorre de sanção aplicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão no curso do Processo Administrativo nº 24/1300-0000907-4, pelo período de 06.11.2024 até 06.11.2026, **tendo por fundamento legal o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002**, tudo de acordo com a Certidão de fl. 1032.

Assim sendo, observa-se que a presente análise destina-se a verificar se os particulares que apresentaram propostas possuem idoneidade para ter a sua contratação com a Administração Pública efetivada. Para tanto, busca-se averiguar se, além de vantajosidade, o licitante pode proporcionar o mínimo de segurança jurídica para executar o objeto, como bem elucidado no Informativo da Revista Zênite, como se vê:

É necessário, antes de partir para a avaliação das vantagens oferecidas, verificar se os proponentes possuem capacidade jurídica para contratar, capacidade técnica para executar o objeto do contrato, capacidade econômico-financeira para arcar com os custos, se cumprem regularmente suas obrigações fiscais e

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824  
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>

Documento  
PROA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trabalhistas (CNDT) e se não empregam menores em uma das condições vedadas pelo art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República. O atendimento a tais requisitos é pressuposto de seriedade e capacidade, proporcionando à Administração um mínimo de segurança em relação à satisfação do interesse público visado.<sup>1</sup>

Ademais, ressalta-se que a Administração Pública Estadual está vinculada aos entendimentos proferidos pela PGE, conforme disposto pelo Decreto Estadual n.º 55.716/2021, o qual define que compete à PGE exercer a consultoria jurídica da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, fixando a interpretação da constituição, das leis e demais normas jurídicas, bem como promovendo a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado de modo a assegurar unidade jurídica ao Estado e segurança jurídica às relações envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública (artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 42.819/2004).

Nesse sentido, a respeito do tema sob análise, colaciona-se a seguir o Parecer da PGE/RS n.º 17.338/2018, contendo o seguinte entendimento:

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CENTRAL DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Deve ser acatado o item “a” da Recomendação do Ministério Público, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação. Deve a Central de Licitações também observar a Recomendação do Ministério Público constante da alínea b, consultando o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar se há pena de proibição de contratar com o Poder Público, aplicada pelo Poder Judiciário, consultando, também, se existe proibição em relação aos sócios majoritários das pessoas (consulta por CPF), face ao disposto no art. 12, incs. I, II e III in fine, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

[...]

Nessa senda, evidencia-se que não há univocidade de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência no tocante à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mas, considerando a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal no país,

<sup>1</sup> Impossibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos na hipótese de a empresa contratada ter sido declarada inidônea. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 228, p. 165-167, fev. 2013, seção Orientação Prática.



24200000310194

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conclui-se que o entendimento dessa Corte deve ser observado, em detrimento de posições dissonantes. A posição sustentada pela Corte Superior resguarda o interesse público, pois, se a empresa foi penalizada por um ente federativo, em razão de inexecução contratual, outro entre estaria correndo riscos ao proceder a sua contratação.

[...]

Ressalta-se que a Recomendação expedida pelo Ministério Público invoca especificamente a penalidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **não se estendendo à penalidade prevista na Lei do Pregão (Lei nº 12.520/02, art. 7º).** Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). **Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção.** Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 2081/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.”

Outrossim, ainda que o ato normativo que serve de fundamento legal à sanção (Lei nº 10.520/2002) encontre-se revogado, cumpre destacar que a nova legislação – Lei Federal nº 14.133/2021 – tratou de disciplinar o controverso tema da extensão dos efeitos das sanções administrativas de forma mais clara e precisa, citando-se, nesse sentido, o artigo 156, § 4º, de acordo com o qual a sanção prevista no inciso III do *caput* do artigo 156 (Impedimento de Licitar e Contratar) **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

Assim sendo, considerando que a sanção indicada à fl. 1032 fora aplicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, órgão igualmente integrante da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração Direta do Estado, **entende-se, no presente caso, pela impossibilidade de prosseguimento dos trâmites de contratação da empresa SOLUÇÃO.**

Finalmente, salienta-se que o exame desta Procuradoria Setorial se restringe aos aspectos jurídicos, tendo em vista que os de natureza técnica são de atribuição do respectivo setor. Assim, cabe ao gestor, na margem da discricionariedade regrada que lhe é conferida por lei, avaliar e decidir a conduta a ser adotada, conforme a oportunidade e a conveniência para a consecução do interesse público.

Oportunamente, registre-se a previsão estabelecida no item 16.7. do Edital de Dispensa de Llicitação Eletrônica nº 9131/2024 (fl. 256):

16.7. Se o adjudicatário, no ato da assinatura do contrato, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, será facultado à Administração convocar os participantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo participante vencedor.

Frente ao exposto, sugere-se pela restituição do feito à Divisão de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, para ciência e prosseguimento.

É a informação, contudo, submeto-a à consideração superior.

**Fernando Conte da Silva**  
Assessor Jurídico  
Procuradoria Setorial/NUCONSP

De acordo. À DCC.

**Cesare Schneider Vicente**  
Assessor Jurídico  
Procuradoria Setorial/Chefia do NUCONSP



Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824  
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>

**Nome do documento:** 2829 2024 Contratacao DUP Cozinheiros Dispensa de Licitacao Emergencial Assinatura SOLUCAO Inscricao CFIL Orientacao.odt

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernando Conte da Silva	SES / AJ / 4825489	14/11/2024 15:24:28
CESARE SCHNEIDER VICENTE	SES / AJ / 84921447004	19/11/2024 14:41:22

